



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5032419-57.2023.8.21.0022/RS

AUTOR: PATRICIA MEDIANEIRA CARVALHO

AUTOR: JOANA CARVALHO TREULIEB

RÉU: SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos os autos.

Cuida-se de pedido de decretação de falência, cuja causa de pedir é a do artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05.

Inicialmente proposto por "**Sucessão de João Aloísio Treulieb**" contra **Santo Entretenimentos (Boate Kiss), Mauro Londero Hoffmann, Ângela Aurélia Callegaro e Marlene Terezinha Callegaro**, houve correção dos polos ativo e passivo, conforme as decisões dos (evento 3, DESPADEC1) e (evento 9, DESPADEC1); resultaram como autoras **Patrícia Medianeira Carvalho e Joana Carvalho Treulieb**, e como ré, **Santo Entretenimentos Ltda - ME**, CNPJ n.10.818.234/0001-02, somente.

As autoras narraram ser credoras da ré pelo valor de R\$ 2.752.074,88, atualizado até 3 de agosto de 2023, proveniente de condenação proferida na ação trabalhista n. 0000855-23.2013.5.04.0701, cuja sentença foi levada a protesto junto ao Tabelionato de Protestos de Santa Maria - RS.

Como o crédito é objeto de execução frustrada e até então se encontra em aberto, requereram a decretação da falência da ré.

Em tutela de urgência postularam a emissão de ordem de suspensão do andamento do processo da ação cautelar nº 5000532-89.2013.8.21.0027, proposta pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, no âmbito da qual houve arrecadação dos bens da ré e dos seus sócios, pedido indeferido, nos termos da decisão do (evento 9, DESPADEC1).

Foi deferida a gratuidade de Justiça às autoras (evento 9, DESPADEC1).

A ré foi citada (evento 51, CERTGM1) e (evento 52, CERTGM1), e apresentou contestação (evento 54, PET1).

Sustentou haver falta de interesse das autoras, pois é sabido que não tem bens e o processo não trará qualquer resultado útil. Pediu a extinção, sem resolução do mérito, assim como o deferimento da gratuidade de Justiça.

Juntou os documentos que estão no evento 54.

5032419-57.2023.8.21.0022

10062994000.V58



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Foi apresentada réplica pelas autoras, acompanhada de novos documentos (evento 59, RÉPLICA1).

É o relatório. Decido.

Julgo o processo no estado em que se encontra, *ex vi* do artigo 355, I, do CPC, combinado com o artigo 189 da Lei n. 11.101/05.

O pedido de falência da ré vem fundado na hipótese de execução frustrada, prevista no artigo 94, II, da Lei n. 11.101/95.

O crédito foi constituído por sentença condenatória proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, processo n. 0000855-23.2013.5.04.0701 (evento 1, TIT_EXEC_JUD17), confirmada pela egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (evento 1, CERTACORD18).

Objeto de processo de execução, n. 0000751-28.2013.5.04.0702, os devedores, dentre eles a ré, não pagaram, não depositaram e não nomearam bens suficientes à penhora, de sorte que o crédito ainda se encontra insatisfeito, modo a viabilizar pedido de falência da devedora, uma sociedade empresária.

Isso está devidamente demonstrado no (evento 1, OUT19), onde se encontra juntada certidão expedida pelo Juízo em que se processa a execução, com o que resultam atendidos os artigos 94, II, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

O crédito e o inadimplemento não são negados pela ré, que ao contestar o pedido limita-se a alegar carência de ação por falta de interesse, pois não possui bens, de maneira que o processo não resultaria em qualquer utilidade prática para as autoras.

Essa tese, contudo, não prospera.

Inexistirem bens é fato a ser constatado no curso do processo falimentar por ocasião da arrecadação a ser levada a efeito pelo administrador judicial.

Mais que isso, a falência não é figura jurídica com finalidade circunscrita ao pagamento dos credores, senão que seus objetivos também são aqueles delineados na Lei nº 11.101/05, artigo 75, cuja efetivação independe da solução das obrigações de cunho estritamente privado entre a devedora e seus credores.

Feitas essas considerações, cabe ponderar, por fim, haja vista as manifestações das autoras tanto na petição inicial como na réplica, que a falência neste caso não alcança a pessoa dos sócios e, *maxima venia*, de nenhum efeito frente ao Juízo Falimentar são as decisões proferidas na Justiça do Trabalho acerca desse tema específico.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

A sociedade é limitada e assim sendo o efeito da falência não atinge a pessoa dos sócios, conforme preceituam os artigos 82 e 82-A, ambos da Lei n. 11.101/05.

Isso posto, decreto a falência da sociedade empresária **Santo Entretenimentos Ltda - ME**, CNPJ n. 10.818.234/0001-02, nos termos dos artigos 94, II, 97, IV e 99, todos da Lei nº 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje e no horário da inclusão da sentença no sistema eproc.

1 - fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do pedido ou do protesto mais antigo, o que tiver ocorrido primeiro;

2 - nomeio **CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ sob o nº 50.250.124/0001-01, na pessoa de Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023) e na de Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), com sede na Rua Coronel Bordini, nº 360, sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre – RS, CEP 90440-002, email: **contato@cataliseaj.com.br**, telefone (51) 99835-9740, administradora judicial;

2.1 - o compromisso deverá ser prestado no prazo de 48h e poderá ser efetivado por mera petição nos autos;

2.2 - a administradora judicial deverá promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado. Fica autorizado o acompanhamento das diligências por força pública, caso necessário, valendo esta sentença como ofício a ser encaminhado diretamente;

2.3 - no prazo de 60 dias da data da assunção da nomeação a administradora deve apresentar plano de realização de ativos, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da Lei n. 11.101/05;

2.4 - deve também efetivar todos os atos necessários para a realização do ativo, na forma da Lei n. 11.101/05, devendo observar o disposto no seu artigo 114-A;

2.5 - notificar o presentante da falida para prestar as declarações e apresentar relação de credores diretamente, pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05;

2.6 - manter endereço eletrônico na *internet* com informações atualizadas sobre o processo e com a opção de consulta às peças principais, salvo decisão judicial em sentido diverso;

2.7 - manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito extrajudicial, com modelos a serem utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido diverso;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

2.8 - providenciar em até 15 dias respostas a ofícios e solicitações de outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação pelo Juízo;

2.9 - representar a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento;

2.10 - a administradora deve distribuir incidente de prestação de contas vinculadamente a este processo, devendo constar no polo ativo, sendo a Massa, no passivo;

3 - determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05;

3.1 - não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa;

4 - proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;

5 - cumprido o artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05 (**item 2.5**) expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que deverá conter a íntegra desta sentença, assim como o prazo para a apresentação de habilitações e divergências;

5.1 - fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, a serem apresentadas diretamente à administradora;

5.2 - deve constar do edital que as habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas perante a este Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos, o que desde já fica autorizado e deve ser feito pelo gestor da unidade;

5.3 - as habilitações e divergências deverão indicar os dados completos da conta bancária, seu titular, número do CPF/CNPJ, números da agência e da conta a fim de que os credores possam receber valores por meio de expedição de ofícios aos bancos;

5.4 - estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida;

5.5 - os créditos fiscais deverão ser objeto de procedimento próprio, a ser instaurado na forma do artigo 7ª-A da Lei n. 11.101/05;

6 - intinem-se por meio eletrônico, respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei n. 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

6.1 - em havendo filiais em outros Estados, a intimação deve ser feita pela administradora judicial;

7 - oficie-se a Junta Comercial do RS e a Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência no registro da falida, bem como para que dele conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05;

8 - cumpram-se as diligências estabelecidas no artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05;

9 - proceda-se ao bloqueio de bens e contas bancárias da falida pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, com posterior juntada dos comprovantes aos autos;

10 - providencie-se a lacração das portas do estabelecimento da falida;

11 - comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas da Comarca em que a falida está estabelecida;

12 - intime-se a presentante da falida para que cumpra o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05;

12.1 - Autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial;

13 - retifique-se o registro do processo a fim de que no polo passivo passe a constar a expressão *Massa Falida de...*;

14 - Instaurem-se incidentes de classificação de crédito público para cada uma das Fazendas Públicas, que deverão ser intimadas na forma prevista no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/05;

15 - Nomeio leiloeiro **MARIO LESSA FREITAS FILHO**, com escritório na Rua Visconde do Herval, 1092/201, Menino Deus, Porto Alegre – RS, CEP 90130-150, telefones (51) 3366-229 e (51) 99328-7525, e-mail **contato@lessaleiloes.com.br**, site **www.lessaleiloes.com.br**, para fins de alienação judicial do ativo a ser arrecadado;

As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais.

Esta sentença vale como ofício. O gestor da unidade fica autorizado a assinar todos os documentos que possam ser assinados por delegação, a fim de efetivar todas as medidas determinadas.

As custas devem ser pagas conforme dispõe o artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE**, **Juiz de Direito**, em 10/7/2024, às 18:41:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10062994000v58** e o código CRC **cea43458**.

5032419-57.2023.8.21.0022

10062994000 .V58